



## **PROCESSO TC N.º 16546/20**

Objeto: Representação

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Guarabira

Representado: Marcelo Bandeira Ferraz

Representante: Ministério Público da Paraíba

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 01690/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de representação formulada pelo Ministério Público da Paraíba, em face do Presidente da Câmara Municipal de Guarabira, Sr. Marcelo Bandeira Ferraz, ter solicitado a elaboração de parecer com análise técnica da viabilidade financeira para suportar o aumento de subsídios fixados nos Projetos de Lei nº 34/2020 e 35/2020, pelo Município de Guarabira, tendo em vista os impactos da COVID na receita e nas despesas municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 09 de agosto de 2022**



## PROCESSO TC N.º 16546/20

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 16546/20 trata de representação formulada pelo Ministério Público da Paraíba, em face do Presidente da Câmara Municipal de Guarabira, Sr. Marcelo Bandeira Ferraz, ter solicitado a elaboração de parecer com análise técnica da viabilidade financeira para suportar o aumento de subsídios fixados nos Projetos de Lei nº 34/2020 e 35/2020, pelo Município de Guarabira, tendo em vista os impactos do COVID na receita e nas despesas municipais.

A Auditoria, com base no que foi representando, elaborou relatório inicial concluindo dessa forma:

"Ante o exposto, a Auditoria solicita que o gestor **remeta a esta Corte de Contas, as cópias das atas** concernentes ao trânsito dos Projetos de Leis de nº 34/2020 e 35/202 pelas comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento. Com relação à análise técnica da viabilidade financeira para suportar o aumento de subsídios fixados, a Auditoria entende que foi contrariada **a norma do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal**, logo, a projeção financeira demonstra que não houve o atendimento dos dispositivos constitucionais".

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 28737/22.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que a Lei Orçamentária não comporta o aumento fixado no Projeto de Lei nº 35/2020; os valores fixados no referido Projeto de Lei não atende a todos os limites do art. 29- A, da Constituição Federal e, por fim, não há atendimento ao limite de 70%, previsto do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, ou seja, mediante o exposto, não pode haver a implementação dos subsídios fixados da norma em análise.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00682/22, pugnano pela:

- "a) **INVIABILIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA**, para suportar o aumento dos subsídios fixados;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, **Sr. Marcelo Bandeira Ferraz**, ante a inobservância de dispositivos constitucionais;
- c) **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a gestão municipal de Guarabira guarde estrita observância às normas legais e constitucionais no que tange à concessão de aumento dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores.

O Presente processo foi agendado para sessão do dia 10 de maio de 2022, porém, foi retirado de pauta para análise de novos documentos a pedido da defesa, DOC TC 45801/22.

A Auditoria analisou os argumentos ofertados pela defesa e alterou seu posicionamento inicial, concluindo, desta vez, da seguinte forma:

"Ante o exposto, conclui-se que:

- não foi apresentada a ata da 20ª sessão da Câmara;
- a Lei Orçamentária não comporta o aumento fixado no Projeto de Lei nº 35/2020;



## PROCESSO TC N.º 16546/20

- os subsídios em relação à proporção do estipêndio do Parlamentar Estadual e Presidente da Assembleia (Lei 10.435/2015), excede ao teto estabelecido no art. 29, inciso VI, CF, no que se refere ao valor fixado para o Presidente da Câmara (40% do valor fixado para o Presidente da Assembleia). Mediante os argumentos apresentados, conclui-se que não pode haver a implementação dos subsídios fixados na norma em análise”.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela retificação parcial do parecer ministerial anterior, diante das circunstâncias agora apresentadas, retirando-se apenas os comentários referentes aos itens elididos, mantendo-se os demais itens que não concernem à matéria versada na oportunidade, destacando-se, outrossim, que a retificação efetuada não altera a conclusão do Parecer de fls. 138/142, no sentido da inviabilidade financeira da majoração dos subsídios.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, gostaria de fazer alguns destaques: durante o exercício de 2021, mantendo observância ao que consta no Parecer Normativo PN-TC-02/2021, a remuneração dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara de Guarabira manteve os mesmos parâmetros e limites fixados na legislatura anterior. Já para o exercício em análise, mesmo sem apresentar a Lei que fixou a remuneração dos agentes políticos para a legislatura 2021-2024, os vereadores, inclusive o Presidente do Parlamento Mirim, vem percebendo sua remuneração de acordo com o que consta no Projeto de Lei 035/2020. Diante disso, levando em consideração que esse Tribunal já decidiu sobre a presente questão nos autos do Processo 01077/21, e que a remuneração dos vereadores será objeto de análise no âmbito da PCA/2022, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA archive os presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 09 de agosto de 2022**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 14:49



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 13:41



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 12:47



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO